

**Parecer do Comité das Regiões — Alteração das diretivas relativas às exclusões aplicáveis aos marítimos**

(2014/C 174/09)

<b>Relator</b>	Paul Lindquist (SE-PPE), Presidente do Município de Lidingö
<b>Texto de referência</b>	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos marítimos e que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e 2001/23/CE.  COM(2013) 798 final

## I. RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS

### O COMITÉ DAS REGIÕES

1. congratula-se com a iniciativa da Comissão de rever as atuais regras de exclusão ligadas à aplicação de certas diretivas no domínio do direito do trabalho aos marítimos, e apoia em geral a atual proposta de diretiva;

### *Observações do CR*

2. assinala que o bom funcionamento do setor marítimo e do mercado de trabalho dos marítimos é muito importante em especial para as regiões costeiras e para os seus habitantes;

3. sublinha a importância de as regras de proteção decorrentes do artigo 151.º do TFUE serem aplicadas o mais possível da mesma forma a todas as categorias de trabalhadores nos Estados-Membros, bem como da igualdade de condições para o setor marítimo na UE, independentemente do Estado-Membro em que as atividades são levadas a cabo;

4. considera que os diferentes Estados-Membros devem poder apresentar motivos fortes e bem fundamentados com base nas especificidades da atividade em causa para justificar as derrogações às regras de proteção dos trabalhadores estabelecidas pela legislação da UE;

5. tem para si que deve ser conferido um peso especial à obrigação de igualdade de tratamento dos trabalhadores quando se trata dos direitos reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal como assinalado pela Comissão, isto inclui o direito à informação e à consulta dos trabalhadores e o direito a condições de trabalho justas e equitativas;

6. estima que um aspeto importante para avaliar se determinada derrogação às regras atualmente em vigor se justifica é a medida em que os Estados-Membros recorreram a essa possibilidade e quais os efeitos que teve, por exemplo em termos de concorrência no setor marítimo dos Estados-Membros que decidiram transpor as diretivas de forma que as regras também sejam aplicáveis aos marítimos;

7. observa que nenhum Estado-Membro comunicou qualquer impacto negativo significativo no que se refere, por exemplo, à transferência de registo e aos custos gerais, resultante da aplicação das mesmas regras aos marítimos e aos trabalhadores em terra. Da mesma forma, os Estados-Membros que não excluíram os marítimos do âmbito de aplicação das regras sobre informação e consulta e de outras disposições de proteção dos trabalhadores constantes das diretivas em vigor também não assinalaram qualquer desvantagem competitiva em relação a outros países da UE que aplicaram uma ou mais exclusões;

8. nota que, por apenas alguns Estados-Membros terem recorrido às exclusões ou derrogações às regras de informação e consulta constantes da diretiva em vigor, as regras aplicáveis aos empregadores do setor marítimo variam segundo o Estado-Membro do pavilhão do navio;

9. estima que importa ter em consideração a situação particular das atividades marítimas comparada com as atividades em terra, em especial no tocante às dificuldades de ordem puramente prática de aplicar plenamente um requisito obrigatório de proteção do trabalhador devido à natureza particular de uma atividade, além do possível impacto negativo da aplicação deste tipo de norma na concorrência das empresas da UE;

10. chama a atenção para a Convenção Marítima da OIT de 2006, que entrou em vigor em 30 de agosto de 2013 e que já foi ratificada por um vasto número de países. Com a Diretiva 2009/13/CE, a UE aplicou o acordo sobre a convenção aprovado pelos parceiros sociais do setor marítimo ao nível da UE. Esta diretiva garante normas mínimas internacionais para as condições de emprego e contratação de marítimos e cria a base para a igualdade de condições no setor marítimo em geral. Todavia, as diretivas que a Comissão se propõe agora alterar são mais severas, incluindo regras suplementares para a proteção dos trabalhadores além das previstas na convenção;

#### ***Apreciação do CR***

11. observa que o recurso à possibilidade de excluir os pescadores remunerados à percentagem da aplicação das disposições de proteção estabelecidas na Diretiva 2008/94/CE implica que essa categoria de trabalhadores não gozará do mesmo direito a uma garantia salarial que outros trabalhadores do Estado-Membro. Considera que tal discriminação não pode ser encarada como justificável pelas especificidades do setor, devendo, portanto, ser suprimida;

12. estima que o direito dos trabalhadores à informação e à consulta é um direito fundamental consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e considera que se deve definir exigências firmes em relação à justificação da exclusão de certas categorias de trabalhadores dos direitos que outros trabalhadores gozam ao abrigo da legislação europeia neste domínio;

13. concorda com a apreciação da Comissão de que, em parte devido aos progressos na tecnologia das comunicações, não se pode considerar que existam obstáculos práticos que justifiquem a exclusão dos marítimos da aplicação das regras em matéria de informação e consulta dos trabalhadores;

14. partilha da opinião da Comissão de que devem ser suprimidas as exclusões ou disposições especiais no que se refere ao direito à informação e consulta dos marítimos na diretiva em vigor;

15. considera que a proteção dos trabalhadores, no caso de transferência de empresas ou de despedimentos coletivos, é um caso especial devido à natureza particular do setor marítimo. A compra e venda de navios é muitas vezes parte integrante da própria atividade do setor e é prática generalizada no mercado internacional comprar e vender navios sem tripulação;

16. assinala que os representantes dos empregadores e vários Estados-Membros chamaram a atenção para o facto de a aplicação obrigatória das disposições de proteção estabelecidas nas Diretivas 2001/23/CE e 98/59/CE implicar um aumento dos custos do setor marítimo e desvantagens competitivas em relação às empresas de países terceiros, em especial na compra e venda de navios no quadro da atividade marítima. Foi também assinalado que a aplicação das disposições em matéria de proteção com base em critérios puramente práticos levantaria problemas importantes;

17. tem para si que, apesar de os Estados-Membros que aplicam os requisitos de proteção da diretiva aos marítimos não terem comunicado nenhuma consequência negativa manifesta para a competitividade, as objeções baseadas no risco de colocar as empresas europeias em desvantagem competitiva devem ser levadas a sério. Os diferentes Estados-Membros podem avaliar melhor o impacto da aplicação obrigatória de uma determinada regra de acordo com as práticas e as tradições do seu setor marítimo;

18. estima que deve caber a cada Estado-Membro decidir, com base nas condições locais, quais as regras de proteção aplicáveis aos marítimos, para além do direito à informação e consulta, no contexto da transferência de empresas e de despedimentos coletivos, e em que medida essas regras são aplicáveis;

19. partilha da opinião da Comissão de que as possibilidades de derrogação às Diretivas 2001/23/CE e 98/59/CE devem limitar-se às situações em que uma transferência de empresa se limita aos casos de venda de um navio ou a um despedimento coletivo devido a essa venda de um ou vários navios. Concorde igualmente com a apreciação da Comissão, no que se refere à Diretiva relativa ao despedimento coletivo, de que a derrogação só deve ser possível em relação ao chamado «período de arrefecimento»;

20. expressa reservas quanto à proposta de alteração da Diretiva 98/59/CE no que respeita à referência ao conceito de «transferência» na Diretiva 2001/23/CE. Não vê qualquer razão para tornar a possibilidade de uma derrogação ao chamado período de arrefecimento previsto na Diretiva 98/59/CE dependente do facto de a venda do navio representar ou não uma transferência de empresa na aceção da Diretiva 2001/23/CE. Além disso, uma tal aplicação da diretiva poderia criar uma grande incerteza jurídica, uma vez que é difícil determinar à partida se se trata ou não de uma transferência de empresa na aceção da Diretiva 2001/23/CE;

21. observa que o período de transição previsto no artigo 8.º da proposta é relativamente longo. Atendendo a que a proposta diz respeito à aplicação das regras em matéria de proteção dos trabalhadores reconhecidas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deveria ponderar-se, na continuação do trabalho sobre a proposta, a possibilidade de encurtar esse período;

### **Subsidiariedade e proporcionalidade**

22. salienta que as diretivas alteradas pela proposta da Comissão visam harmonizar determinadas regras de proteção dos trabalhadores em toda a UE e criar condições de concorrência equitativas para as empresas no interior da União. As alterações da diretiva só podem ser efetuadas ao nível da UE. Entende que as alterações propostas estão conformes aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

## **II. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO**

### **Alteração 1**

Considerando 5

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A situação jurídica atual gera uma desigualdade de tratamento da mesma categoria de trabalhadores por diferentes Estados-Membros, consoante apliquem ou não as isenções e derrogações permitidas pela atual legislação. Um número importante de Estados-Membros recorreu de modo limitado às exclusões.	A situação jurídica atual gera uma desigualdade de tratamento da mesma categoria de trabalhadores por diferentes Estados-Membros, consoante apliquem ou não as isenções e derrogações permitidas pela atual legislação. Um número importante de Estados-Membros recorreu de modo limitado às exclusões.  <u>A Convenção do Trabalho Marítimo da OIT, de 2006, entrou em vigor em 30 de agosto de 2013 e visa assegurar a proteção das condições para os trabalhadores marítimos a nível mundial e garantir condições equitativas no setor marítimo. Os parceiros sociais chegaram a um acordo sobre a convenção, que entrou em vigor com a Diretiva 2009/13/CE.</u>

### **Justificação**

No âmbito dos trabalhos sobre a diretiva há que ter em conta os esforços envidados em conjunto pelos parceiros sociais e pela UE no sentido de chamar a atenção para a proteção dos trabalhadores marítimos e procurar criar condições equitativas no setor marítimo a nível mundial.

### **Alteração 2**

Artigo 4.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A Diretiva 98/59/CE é alterada do seguinte modo:  1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo: (a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea c): «c) Entende-se por “transferência” o conceito definido na aceção da Diretiva 2001/23/CE.»  (b) No artigo 1.º, é suprimida a alínea c) do n.º 2.	A Diretiva 98/59/CE é alterada do seguinte modo:  1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo: (a) <del>Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea c):</del> «e) <del>Entende-se por “transferência” o conceito definido na aceção da Diretiva 2001/23/CE.»</del>  (b) No artigo 1.º, é suprimida a alínea c) do n.º 2.

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>2. No artigo 3.º, n.º 1, é inserido o seguinte segundo parágrafo:</p> <p>«Quando o projeto de despedimentos coletivos disser respeito a membros da tripulação de um navio de mar, a notificação deve ser apresentada à autoridade pública competente do Estado do pavilhão que o navio arvora.»</p> <p>3. No artigo 4.º, é inserido o n.º 1-A seguinte:</p> <p>«1a. Quando são realizados os projetados despedimentos coletivos dos membros de uma tripulação, no âmbito de uma transferência de um navio de mar ou dela decorrentes, os Estados-Membros podem, após consulta dos parceiros sociais, conceder à autoridade pública competente a faculdade de derrogar, em parte ou na íntegra, ao prazo previsto no n.º 1, nos seguintes casos:</p> <p>(a) O objeto da transferência consiste exclusivamente em um ou vários navios de mar,</p> <p>(b) O empregador apenas opera um único navio de mar.»</p>	<p>2. No artigo 3.º, n.º 1, é inserido o seguinte segundo parágrafo:</p> <p>«Quando o projeto de despedimentos coletivos disser respeito a membros da tripulação de um navio de mar, a notificação deve ser apresentada à autoridade pública competente do Estado do pavilhão que o navio arvora.»</p> <p>3. No artigo 4.º, é inserido o n.º 1-A seguinte:</p> <p>«1a. Quando são realizados os projetados despedimentos coletivos dos membros de uma tripulação, <u>exclusivamente</u> no âmbito <u>da venda de uma transferência de um ou mais</u> navios de mar ou dela decorrentes, os Estados-Membros podem, após consulta dos parceiros sociais, conceder à autoridade pública competente a faculdade de derrogar, em parte ou na íntegra, ao prazo previsto no n.º 1, <del>nos seguintes casos:</del></p> <p><del>(a) O objeto da transferência consiste exclusivamente em um ou vários navios de mar,</del></p> <p><del>(b) O empregador apenas opera um único navio de mar.»</del></p>

### Justificação

A questão de saber se se trata ou não da transferência de uma empresa ou de parte de uma empresa nos termos da diretiva correspondente está ligada à determinação de, após análise de cada caso específico, se a empresa manteve a sua identidade após a transferência. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, devem estar preenchidas todas as condições em cada caso para se poder determinar se a empresa manteve a sua identidade após a transferência (ver, em especial, o acórdão no chamado processo Spijker). Não é de modo algum certo que as condições quando da venda de um navio constituam sempre uma transferência no sentido da Diretiva relativa à transferência de empresas.

Os motivos citados para a derrogação ao período de arrefecimento previsto na Diretiva relativa aos despedimentos coletivos devem ser válidos independentemente de a venda de um ou mais navios constituir ou não uma transferência de empresa na aceção da Diretiva relativa à transferência de empresas. A formulação proposta pela Comissão torna difícil determinar à partida em cada caso específico se é possível ou não uma derrogação. Por isso, a possibilidade de derrogação deve ser expressamente associada ao facto de o despedimento coletivo ser realizado exclusivamente no âmbito da venda de um ou mais navios, e a referência à «transferência» na Diretiva relativa à transferência de empresas deve ser suprimida.

### Alteração 3

Artigo 5.º, n.º 3

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>É aditado o seguinte n.º 4:</p> <p>«4. Os Estados-Membros podem, após consulta dos parceiros sociais, prever que o capítulo II da presente diretiva não se aplica nos seguintes casos:</p> <p>(a) O objeto da transferência consiste exclusivamente em um ou vários navios de mar,</p> <p>(b) A empresa ou o estabelecimento a transferir opera apenas um único navio de mar.»</p>	<p>É aditado o seguinte n.º 4:</p> <p>«4. Os Estados-Membros podem, após consulta dos parceiros sociais, prever que o capítulo II da presente diretiva não se aplica nos seguintes casos:</p> <p><del>(a)</del> O objeto da transferência consiste exclusivamente em um ou vários navios de mar,</p> <p><del>(b)</del> <del>A empresa ou o estabelecimento a transferir opera apenas um único navio de mar.»</del></p>

**Justificação**

Parece lógico tratar as empresas da mesma maneira, independentemente de operarem um ou mais navios.

Bruxelas, 3 de abril de 2014

*O Presidente  
do Comité das Regiões*  
Ramón Luis VALCÁRCEL SISO

---